

Acórdão: 15.950/03/3^a
Impugnação: 40.010108458-28
Impugnante: Road Indústria e Construções S.A.
Proc. S. Passivo: Aquiles Nunes de Carvalho/Outros
PTA/AI: 02.000203099-50
Inscrição Estadual: 186.240010.0058
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - ATIVO IMOBILIZADO - NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Constatado venda de equipamento pertencente ao ativo immobilizado da Autuada, sem destaque do imposto na nota fiscal pertinente, sob fundamento de não incidência, nos termos do inciso XII, artigo 5º, RICMS/96. Não obstante, verifica-se enquadrar-se, o caso em tela, na exceção prevista alínea a do dispositivo citado, considerando-se que o equipamento não foi onerado pelo imposto na etapa anterior de sua circulação no território brasileiro. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso VI, artigo 54, Lei 6763/75. Alegações da Autuada insuficientes para descaracterizar as exigências fiscais. Infração plenamente caracterizada.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Constatada a falta de destaque do ICMS na nota fiscal, emitida pela Autuada/Remetente, na condição de substituta tributária, referente à prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, realizado por transportadora não inscrita no Cadastro de Contribuintes deste Estado. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso VI, artigo 54, Lei 6763/75. Não obstante, considerando-se a inteligência da alínea c, inciso VII, artigo 75, RICMS/96, deve-se considerar, para a exigência do imposto, o crédito presumido de 20% (vinte por cento) sobre o valor do mesmo. Infração, em parte, caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de destaque de ICMS referente à operação, venda de ativo immobilizado, e referente à prestação de serviço de transporte, relacionadas à nota fiscal nº 001100, emitida pela Autuada em 19.04.2002.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso VI, artigo 54, Lei 6763/75 sobre a operação e sobre a prestação de serviço de transporte.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54/58.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de falta de destaque de ICMS referente à operação, venda de ativo imobilizado, e referente à prestação de serviço de transporte, relacionadas à nota fiscal nº 001100, emitida pela Autuada em 19.04.2002.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso VI, artigo 54, Lei 6763/75 sobre a operação e sobre a prestação de serviço de transporte.

No que concerne à exigência relacionada à operação, verifica-se que a Autuada vendeu, através da nota fiscal acima citada, uma máquina *moto scraper 631B, série 13G4497*, para adquirente, não contribuinte, estabelecido no Distrito Federal, não tendo destacado o imposto no referido documento, argüindo, para tanto, a não incidência do mesmo, prevista no inciso XII, artigo 5º, RICMS/96:

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

I - XI -

XII - saída, a partir de 1º de novembro de 1996, de bem integrado ao ativo permanente, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, e após o uso normal a que era destinado, exceto nas seguintes hipóteses:

O Fisco, por sua vez, considerando o mesmo dispositivo argüido pela Autuada para não destacar o imposto, imputou à mesma a exigência do ICMS, acrescido de multa de revalidação e da multa isolada por emissão de documento fiscal com falta de indicação do valor do imposto, considerando-se, para tanto, a previsão de exceção à norma constante da alínea a do citado dispositivo:

a - quando se tratar de bem integrante do ativo fixo, de origem estrangeira, que não tenha sido onerado pelo ICMS, ou pelo Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM), até 12 de março de 1989, na etapa anterior de sua circulação no território brasileiro, ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador; (Grifado)

No caso em tela, é incontroverso tratar-se de bem de origem estrangeira, conforme cópia da etiqueta de identificação do mesmo - *made in united states of america* (fls. 09).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não paira dúvidas, também, quanto à não-tributação na etapa anterior de circulação, conforme demonstra o recibo referente à compra do equipamento (fls. 13), não havendo emissão de documento fiscal com destaque do imposto.

Verifica-se, ainda, que a etapa anterior de circulação do bem data de 18 de julho de 1988, portanto, antes da data limite prevista no dispositivo supra, ou seja, 12 de março de 1989.

Considerando-se esses 3 (três) aspectos acima explicitados, constata-se que a operação em questão encaixa-se como luva na exceção, para incidência do imposto, referente à norma acima transcrita.

Nesse sentido, como o bem de origem estrangeira não foi onerado pelo ICMS na etapa anterior de sua circulação, considerando-se o período anterior a 12 de março de 1989, evidencia-se a obrigatoriedade de tributação na operação objeto do trabalho fiscal.

É de bom alvitre salientar que a alínea a supra prevê exceção à não-incidência do imposto no caso de bem do ativo fixo de origem estrangeira, em duas situações, a do bem não ter sido onerado pelo imposto na etapa anterior de sua circulação no território brasileiro ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador.

A conjunção ou é alternativa e não aditiva. Dessa forma, ocorrendo uma das duas situações, descaracterizada está a não-incidência do imposto, devendo-se destacar e recolher o imposto na operação correspondente.

A Autuada sustenta, em sua Impugnação, considerando-se a aquisição do bem em operação interna, que o ônus da prova referente à não-tributação pelo imposto na operação de importação pertence ao Fisco e nunca a ela, Autuada, argüindo, para tanto, o inciso I, artigo 333, Código de Processo Civil.

Não obstante tal alegação, constata-se que a acusação fiscal respalda-se na falta de tributação pelo imposto na operação anterior de circulação, como já acima demonstrado, não carecendo de qualquer comprovação relacionada à tributação ou não na operação de importação do bem.

Pelo exposto, corretas as exigências referentes à operação, considerando-se ainda as exigências de multa de revalidação e da multa isolada prevista no inciso VI, artigo 54, Lei 6763/75 c/c alínea f, inciso VI, artigo 215, RICMS/96, por emitir documento fiscal com falta da indicação do valor do imposto.

No que concerne à exigência relacionada à prestação de serviço de transporte, verifica-se que a matéria encontra-se disciplinada no artigo 37 do RICMS/96, que trata da responsabilidade do alienante ou remetente da mercadoria, quando contribuinte do ICMS, pelo imposto devido na prestação de serviço de transporte de carga, executado por empresa transportadora de outra unidade da Federação, hipótese em que fica dispensada a emissão de conhecimento de transporte,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devendo a nota fiscal que acobertar a mercadoria em trânsito conter, além dos demais requisitos exigidos, os dados relativos à prestação, conforme estabelece o § 1º do aludido preceito legal.

Art. 37- Na prestação de serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido fica atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, quando contribuinte do imposto, exceto se produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, fica dispensada a emissão de conhecimento de transporte, devendo a nota fiscal que acobertar a mercadoria em trânsito conter, além dos demais requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço:

1) identificação do tomador do serviço: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF;

2) preço;

3) base de cálculo;

4) alíquota aplicada;

5) valor do imposto.

O transportador, *in casu*, é a empresa Construmil Construções e Terraplanagens Ltda, estabelecida no Estado de Goiás (fls. 28).

Não tendo a Autuada observado a norma regulamentar supra, correta a exigência do ICMS sobre o valor da prestação de serviço de transporte (frete), da Multa de Revalidação e da Multa Isolada prevista no inciso VI, artigo 54, Lei 6763/75 c/c alínea g, inciso VI, artigo 215, RICMS/96.

Não se sustenta a alegação da Autuada de que o sujeito passivo, referente à infração em questão, seria o transportador. Conclui-se, dessa forma, ao se considerar a literalidade da norma, que estabelece, no âmbito das responsabilidades advindas da sistemática de tributação por substituição tributária, a responsabilização do remetente da mercadoria referente à prestação de serviço de transporte realizada por transportador autônomo ou transportadora não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Não obstante, merece reparo parcial a exigência em questão, considerando-se a argüição constante da peça defensiva relacionada a crédito presumido.

A Impugnante argúi a alínea c, inciso VII, artigo 75, RICMS/96, que assim estabelece:

Art. 75 - Fica assegurado crédito presumido:

I - VI -

VII - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte, exceto o aéreo, de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a - b -

c - aplica-se , inclusive, na hipótese do artigo 37 deste Regulamento; (Grifado)

O valor da prestação não foi impugnando pela Autuada. Não obstante, verifica-se, nos termos da previsão constante do dispositivo supra, que sobre o valor do imposto devido na prestação de serviço de transporte deve ser abatido o valor correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) a título de crédito presumido.

Portanto, de todo acima exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para considerar o crédito presumido de 20% sobre o valor do imposto devido na prestação de serviço de transporte, nos termos do inciso VII, artigo 75, RICMS/96. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Wagner Dias Rabelo. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Aquiles Nunes de Carvalho e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Elcio Reis.

Sala das Sessões, 24/04/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

mc